**LEI N.1.849/PMC/05**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL N° 717/PMC/96 QUE TRATA DOS PASSES ESCOLARES E MEIA ENTRADA NAS CASAS DE DIVERSÕES, CULTURA E LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 1° da Lei Municipal n° 717/PMC/96, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica assegurados aos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino Fundamental, Médio, Superior e outros de ensino oficial de Cacoal, tais como, Supletivos Regulares e Modulares, Cursos Técnicos e Profissionalizantes, todos com prazo superior a 01 (um) ano de duração, o direito ao passe estudantil no valor de 50% (cinqüenta por cento) do valor da passagem, para acesso ao transporte coletivo urbano e rural no território do Município de Cacoal e meia entrada do valor efetivamente cobrado, antecipado ou promocional, ao ingresso nas casas de shows musicais, eventos esportivos, culturais, lazer, entretenimento, cinemas e circos.

Art. 2º Cria o § 1º ao artigo 1° da Lei Municipal n° 717/PMC/96, com a seguinte redação:

**§ 1º** As permissionárias ou concessionárias do serviço de transporte no Município, não estão obrigados a conceder o benefício de 50% ao vale estudantil nos sábados, domingos, feriados, ou quando o trajeto do veículo não for aquele constante da escola ou instituição do estudante, tal como não for o horário correspondente a seu horário escolar.

Art. 3º Cria o § 2º ao artigo 1° da Lei Municipal n° 717/PMC/96, com a seguinte redação:

**§ 2º** Os estabelecimentos de shows musicais, eventos esportivos, culturais, lazer, entretenimento, cinemas e circos ficam obrigados a divulgar o preço do valor integral e meia entrada nas bilheterias, ingressos, cartazes e outros meios de marketing, comunicação e propaganda que utilizem, da mesma forma ocorrendo com as empresas de transporte, neste caso em especial deixando anexo nos ônibus comunicado sobre o benefício, sob pena de incidir nas penalidades constante desta lei.

Art. 4º Cria o § 3º ao artigo 1° da Lei Municipal n° 717/PMC/96, com a seguinte redação:

**§ 3º** As concessionárias e permissionárias de transporte poderão exigir dos estudantes que conste da carteira estudantil nome da escola ou instituição da qual o beneficiário faz parte e seu horário escolar, sob pena de não conceder o benefício constante desta lei.

Art. 5º Altera o artigo 2° da Lei Municipal n° 717/PMC/96, o qual terá a seguinte redação:

**Art. 2º** As Carteiras de Identificação dos Estudantes Universitários (3° grau) serão emitidas pela União Nacional dos Estudantes – UNE e distribuída pelas entidades filiadas, tais como: DCE's, DA's, CA's e UEE-RO. As de 1° e 2° graus, e outros de ensino oficial de Cacoal , como Supletivos Regulares e Modulares, Cursos Técnicos e Profissionalizantes , todos com prazo superior a 01 (um) ano de duração, representados pela União Brasileira dos Estudantes – UBES e União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas – URES, serão emitidas e distribuídas pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES do município de origem.

Art. 6º Cria o Parágrafo único ao artigo 2° da Lei Municipal n° 717/PMC/96, com a seguinte redação:

**Parágrafo único** – Em caso de inexistência ou inoperância da entidade municipal citada no caput, a emissão e distribuição das referidas carteiras, será efetuada pela União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas – URES ou União Brasileira dos Estudantes – UBES, sendo necessário sua renovação sob comprovante de matrícula.

Art. 7º Altera o artigo 3º da Lei Municipal n° 717/PMC/96, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 3º** Os estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus ficam obrigados a fornecer a Secretaria Municipal de Educação, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino, sendo que as permissionárias e concessionárias do serviço de transporte da mesma forma remeterão ao órgão competente do transporte municipal, os itinerários, honorários e quantidade de ônibus postos a disposição.

Art. 8º Altera o artigo 4º da Lei Municipal n° 717/PMC/96, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** A carteira de identificação estudantil será valida em todo o território do Município, durante o ano letivo que for expedida, devendo o estudante no início de todo ano letivo, atualiza-la junto a sua entidade representativa na respectiva instituição de ensino, e será válido para o benefício de meia passagem ou passe escolar com 50% de desconto, junto às empresas do serviço de transporte coletivo do Município, seja urbano ou rural, bem como meia entrada nas casas de shows musicais, eventos esportivos, culturais, lazer, entretenimento, cinemas e circos.

Art. 9º Cria o artigo 5° e incisos I, II e III a Lei Municipal n° 717/PMC/96, com a redação infra:

**Art. 5º** Os estabelecimentos, concessionárias ou permissionárias que se negarem a aceitar as carteiras de identificação estudantil, serão penalizados da seguinte forma:

I - Multa de 10 (dez) salários mínimos, sendo dobrada a cada reincidência, em um máximo de 03 (três) ocorrências;

II – Suspensão até 30 (trinta) dias do Alvará de Funcionamento, sendo dobrada a cada reincidência, em um máximo de 03 (três) ocorrências;

III – Cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento.

Art. 10. Cria o artigo 6° a Lei Municipal n° 717/PMC/96, com a seguinte redação:

**Art. 6º.** Ao Poder Público Municipal caberá diretamente a Divisão de Fiscalização do Município no que tange as Carteiras emitidas e sua efetiva utilização ao ingresso nas casas de shows musicais, eventos esportivos, culturais, lazer, entretenimento, cinemas e circos e também a Empresa Municipal de Transportes Urbanos e Rurais – EMTUR, no que concerne a utilização dos transportes no âmbito municipal, a fim do cumprimento desta lei em todos os seus termos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Cacoal, 09 de novembro de 2005.

**SUELI A. ARAGÃO**
**Prefeita Municipal**

**ANDRÉ B. RAGNINI**
**Advogado do Município**
**OAB/RO 1.119**